

**CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA**

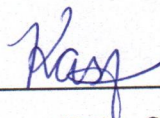
**Processo Legislativo nº: 00246/2026**

**Projeto de Lei Complementar nº 462/2026**

**Autor: Poder Executivo**

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, às 07:38 hs, com 05 folhas. Ato seguinte, REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 07 de agosto de 2026.



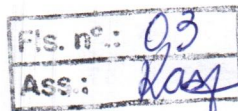
Karina Silva Ferreira

| TRAMITAÇÃO                                                                                                  |      |                            |      |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|----------------------------|------|
| Quórum para aprovação                                                                                       |      |                            |      |
| ANDAMENTO                                                                                                   |      |                            |      |
|                                                                                                             | Data | Remeter a(s) comissão(ões) | Data |
| 1 - Leitura                                                                                                 |      | 1ª A Comissão CCJ e R      |      |
| 2 - 1ª Votação                                                                                              |      | 2ª                         |      |
| Aprovado por ( ) votos favoráveis. ( ) contrários. ( ) abstenções. Desap. ( ) votos cont. ( ) fav. ( ) abs. |      |                            |      |
| 3 - 2ª Votação                                                                                              |      | 3ª                         |      |
| Aprovado por ( ) votos favoráveis. ( ) contrários. ( ) abstenções. Desap. ( ) votos cont. ( ) fav. ( ) abs. |      |                            |      |
| 4 - Redação final                                                                                           |      | 4ª                         |      |
| Aprovado por ( ) votos favoráveis. ( ) contrários. ( ) abstenções. Desap. ( ) votos cont. ( ) fav. ( ) abs. |      |                            |      |
| 5 - Lei nº.                                                                                                 |      |                            |      |
| 6 -                                                                                                         |      |                            |      |
| 7 - Vista ver.:                                                                                             |      |                            |      |



PREFEITURA DE

**RIO VERDE**



**64 3602 8000**

Av. Flamboyant, 2.160  
Residencial Gameleira • Rio Verde • GO  
CEP 75906 880 • Caixa Postal 34

[www.rioverde.go.gov.br](http://www.rioverde.go.gov.br)

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 462/2026.**

Altera a Lei Complementar nº 401, de 3 de julho de 2025 e a Lei Complementar nº 5.727, de 11 de dezembro de 2009 - Código Tributário do Município de Rio Verde, para uniformizar a aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária dos créditos tributários e não tributários do Município de Rio Verde.

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO APROVA:**

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 401, de 3 de julho de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º As disposições desta Lei Complementar, relativas à atualização monetária e aos juros de mora, aplicam-se aos créditos tributários e não tributários do Município, ainda que decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente à sua vigência, passando a incidir exclusivamente a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, vedada a aplicação cumulativa de outros índices de correção monetária ou juros de mora.

I - revogado.

a) revogado;

b) revogado.

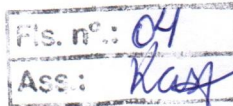
II - revogado;

III - revogado.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não altera o índice adotado pela legislação municipal para a atualização anual de valores previstos em lei para o exercício seguinte, inclusive impostos, taxas, multas administrativas, preços públicos e demais valores expressos em moeda corrente, os quais permanecem sujeitos ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.



PREFEITURA DE

**RIO VERDE****64 3602 8000**Av. Flamboyant, 2.160  
Residencial Gameleira • Rio Verde • GO  
CEP 75906 880 • Caixa Postal 34[www.rioverde.go.gov.br](http://www.rioverde.go.gov.br)

§ 2º Nos casos de créditos objeto de parcelamento regularmente formalizado, permanecem aplicáveis os critérios e encargos previstos no respectivo termo de parcelamento, sem prejuízo da atualização pela SELIC das parcelas vencidas e inadimplidas após a vigência da Lei Complementar nº 401, de 3 de julho de 2025, salvo se houver disposição em contrário no próprio termo, bem como da aplicação da multa moratória prevista no art. 190, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 5.727, de 11 de dezembro de 2009 - Código Tributário do Município de Rio Verde, em caso de inadimplência do parcelamento.

§ 3º Na hipótese de vencimento antecipado das parcelas vincendas por inadimplemento, a taxa SELIC incidirá sobre o saldo remanescente a partir da data em que se operar o vencimento antecipado, sem cumulação, no mesmo período, com outros índices de atualização monetária ou juros de mora, aplicando-se, ainda, a multa moratória prevista no art. 190, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 5.727, de 11 de dezembro de 2009.

§ 4º A aplicação da taxa SELIC prevista no § 2º deste artigo não poderá tornar o parcelamento mais oneroso ao contribuinte do que o previsto no respectivo termo de parcelamento.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 5.727, de 11 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 190. ....

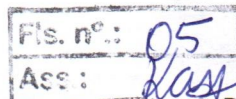
§ 2º .....

II - acima de 4 (quatro) parcelas, correção pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), contada a partir do mês subsequente ao da consolidação do débito até o mês anterior ao pagamento, acrescentando-se 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado;

§ 5º O não pagamento de 1 (uma) ou mais parcelas, por período superior a 90 (noventa) dias, implica no vencimento antecipado das vincendas, independentemente de prévia notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.



PREFEITURA DE

**RIO VERDE****64 3602 8000**

Av. Flamboyant, 2.160

Residencial Gameleira • Rio Verde • GO

CEP 75906 880 • Caixa Postal 34

[www.rioverde.go.gov.br](http://www.rioverde.go.gov.br)

§ 9º A adesão ao parcelamento por parte do contribuinte, mediante termo próprio, implica de forma irrevogável e irretratável na confissão da dívida, bem como na renúncia ou desistência de quaisquer meios de defesas ou impugnações administrativas ou judiciais.

.....” (NR)

“Art. 190-B. Considera-se formalizado o parcelamento mediante a adimplência da primeira parcela.

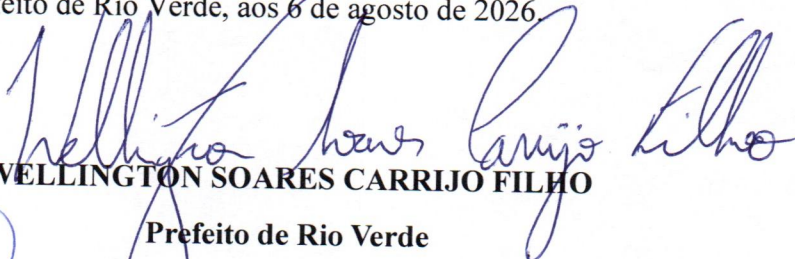
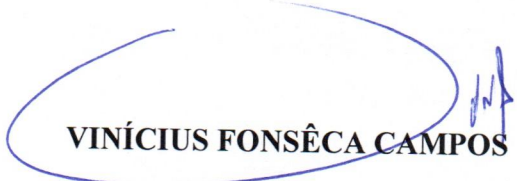
Parágrafo único. O pagamento da primeira parcela (entrada) deverá ser efetuado no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data da assinatura do termo e as demais parcelas terão vencimento para 30 (trinta) dias subsequentes ao vencimento da parcela anterior.”

Art. 3º Ficam revogados o inciso I, suas alíneas “a” e “b” e os incisos II e III do art. 4º da Lei Complementar nº 401, de 3 de julho de 2025.

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, no que couber, ao início de vigência da Lei Complementar nº 401, de 3 de julho de 2025.

Parágrafo único. A retroatividade prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos créditos já extintos pelo pagamento nem implica revisão de parcelamentos regularmente cumpridos.

Gabinete do Prefeito de Rio Verde, aos 6 de agosto de 2026.

  
**WELLINGTON SOARES CARRIJO FILHO****Prefeito de Rio Verde**  
**ENIO FREITAS DE SENE****Secretário da Fazenda**  
**VINÍCIUS FONSÊCA CAMPOS****Procurador-Geral**



PREFEITURA DE

**RIO VERDE**

Fls. nº: 06  
Ass: [assinatura]

**64 3602 8000**

Av. Flamboyant, 2.160

Residencial Gameleira • Rio Verde • GO

CEP 75906 880 • Caixa Postal 34

[www.rioverde.go.gov.br](http://www.rioverde.go.gov.br)**Mensagem nº 56/2026**

Rio Verde, 6 de agosto de 2026.

**CÓPIA**

**Ref.:** Projeto de Lei que altera a Lei Complementar nº 401, de 3 de julho de 2025 e a Lei Complementar nº 5.727, de 11 de dezembro de 2009 - Código Tributário do Município de Rio Verde, para uniformizar a aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária dos créditos tributários e não tributários do Município de Rio Verde.

**Justificativa.**

Recebi em. \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Hora: \_\_\_\_\_

Ass: \_\_\_\_\_

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação o presente Projeto de Lei Complementar que promove alterações na Lei Complementar nº 401, de 3 de julho de 2025 e na Lei Complementar nº 5.727, de 11 de dezembro de 2009 - Código Tributário do Município de Rio Verde, com o objetivo de uniformizar a aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária dos créditos tributários e não tributários do Município de Rio Verde.

A Lei Complementar nº 401, de 3 de julho de 2025, promoveu modernização do Código Tributário Municipal ao estabelecer a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos créditos fazendários municipais, alinhando a legislação local ao modelo adotado pela União e aceito pela jurisprudência dos tribunais superiores.

A regra de transição vigente estabeleceu sistemática híbrida de correção monetária, determinando a aplicação de índices distintos dentro do mesmo crédito. Assim, a proposta busca eliminar essa fragmentação, aperfeiçoando a legislação vigente, conferindo maior segurança jurídica, coerência normativa e padronização dos critérios de atualização dos créditos municipais, mediante a adoção da taxa SELIC como índice único de atualização monetária e juros de mora, observadas as hipóteses previstas na legislação.

Também são promovidos ajustes destinados a esclarecer a incidência da SELIC nos parcelamentos administrativos, disciplinando sua aplicação em casos de inadimplemento, vencimento antecipado e demais situações relacionadas ao cumprimento das obrigações



PREFEITURA DE

**RIO VERDE**Fls. nº.: 07  
Ass: *[assinatura]***64 3602 8000**Av. Flamboyant, 2.160  
Residencial Gameleira • Rio Verde • GO  
CEP 75906 880 • Caixa Postal 34[www.rioverde.go.gov.br](http://www.rioverde.go.gov.br)

parceladas, preservando-se, contudo, as condições originalmente pactuadas quando mais benéficas ao contribuinte.

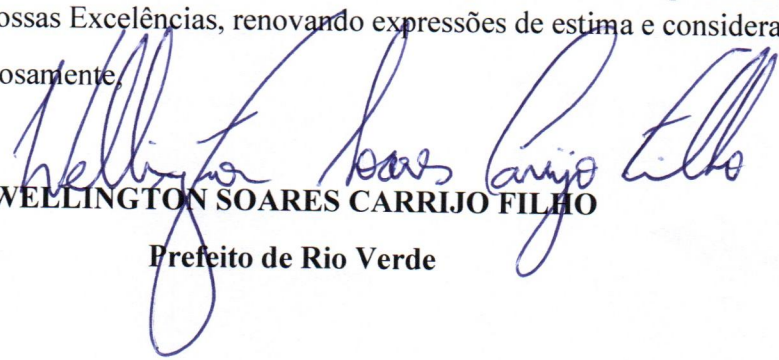
O projeto ainda explicita que a utilização da SELIC não interfere na atualização anual dos valores definidos em lei para o exercício seguinte, os quais permanecem submetidos ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro índice que venha a substituí-lo, preservando-se a sistemática de atualização das tabelas tributárias e dos demais valores fixados pela legislação municipal.

No Código Tributário Municipal, são promovidos ajustes pontuais destinados a compatibilizar o regime de parcelamento com a disciplina introduzida pela Lei Complementar nº 401, de 3 de julho de 2025, conferindo maior clareza às regras relativas à formalização do parcelamento, ao vencimento antecipado das parcelas, à confissão da dívida e à incidência da SELIC sobre as parcelas inadimplidas.

Por fim, a retroatividade prevista no projeto visa assegurar a aplicação uniforme da sistemática instituída pela Lei Complementar nº 401, de 3 de julho de 2025, desde o início de sua vigência, preservando-se, entretanto, a segurança jurídica ao excepcionar os créditos já extintos pelo pagamento e os parcelamentos regularmente cumpridos.

Diante do relevante interesse público da matéria e dos benefícios decorrentes da uniformização do regime jurídico aplicável aos créditos municipais, submeto o presente projeto ao crivo e à aprovação de Vossas Excelências, renovando expressões de estima e consideração.

Respeitosamente,

  
**WELLINGTON SOARES CARRIJO FILHO****Prefeito de Rio Verde**